

LEI Nº2.594, DE 24 JULHO DE 2025.

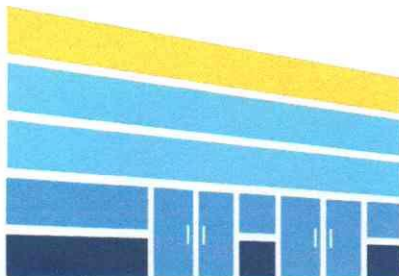
Promulgo a presente Lei.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2025;
135ª da República.

Presidente

Dispõe sobre a criação de políticas públicas municipais voltadas à assistência, ao diagnóstico precoce e ao tratamento da doença falciforme, cria o 'Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme' e a 'Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme', no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:



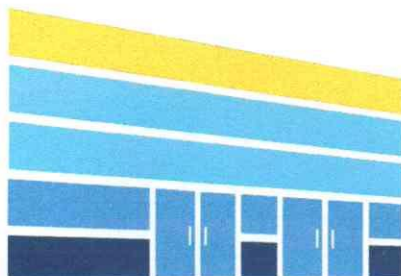
Art. 1º Implementa no município de Parnamirim/RN, o Programa Municipal de Assistência, Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Doença Falciforme, com o objetivo de garantir suporte integral às pessoas diagnosticadas com essa condição.

Art. 2º Fica instituído o “Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” a ser celebrado anualmente no dia 19 de junho, bem como a “Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” a ser celebrada, anualmente, no mês de junho, na semana em que ocorrer o dia 19 de junho.

Parágrafo único. O “Dia” e a “Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” deverão integrar o calendário oficial do Município e terão por objetivo instruir e conscientizar a população quanto à importância de ações voltadas à melhoria da condição de saúde das pessoas acometidas pela doença, bem como promover sua detecção precoce.

Art. 3º O Programa Municipal terá como objetivos:

- I – garantir atendimento prioritário e adequado às pessoas com doença falciforme nos serviços de saúde municipais, incluindo unidades básicas de saúde, hospitais e UPAs;
- II – promover campanhas de conscientização sobre a doença falciforme, seus sintomas, prevenção e tratamento, especialmente nas escolas e comunidades;
- III – implementar protocolos de diagnóstico precoce, assegurando a realização do teste do pezinho e exames complementares em recém-nascidos e crianças;



IV – assegurar o fornecimento gratuito e contínuo de medicamentos e tratamentos essenciais, incluindo transfusões sanguíneas, hidroxiureia e demais terapias recomendadas pelo SUS;

V – criar um sistema de acompanhamento especializado para pacientes com doença falciforme, garantindo acesso a hematologistas, fisioterapeutas, psicólogos e assistentes sociais;

VI – capacitar profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento humanizado e eficiente de pacientes com doença falciforme;

VII – estimular pesquisas e parcerias com universidades e centros de saúde para aprimorar o conhecimento e as terapias voltadas ao tratamento da doença.

Art. 4º As respectivas datas poderão contemplar diversos eventos com o intuito de atingir os objetivos finais, tais como:

I – campanhas de esclarecimentos, informando as características e sintomas da doença, as precauções a serem tomadas pelos portadores da doença, os tratamentos médicos adequados, bem como explanação das ações que podem ser desenvolvidas pela sociedade para auxiliar os enfermos e estimular a realização de exames;

II – debates, seminários e fóruns de discussão sobre a anemia falciforme voltados aos profissionais de saúde e de ensino integrantes das redes particular e pública do Município;



III – palestras de esclarecimento e apoio voltadas para os familiares das pessoas acometidas pela anemia falciforme, bem como o aconselhamento genético.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá promover, em conjunto com as ações previstas nesta Lei, campanhas educativas voltadas à população em idade fértil, casais e pessoas que estejam iniciando relacionamentos estáveis, com o objetivo de divulgar a importância da realização do exame de eletroforese de hemoglobina como instrumento de prevenção e orientação genética.

§ 1º O exame de eletroforese de hemoglobina deverá estar disponível na rede pública de saúde municipal, visando identificar diferentes tipos de hemoglobina, incluindo variantes anormais associadas à doença falciforme e ao traço falciforme.

§ 2º As campanhas previstas no caput poderão incluir, entre outras ações:

I – orientações sobre hereditariedade e os riscos de transmissão da doença falciforme;

II – incentivo à realização voluntária do exame por casais que pretendam constituir família;

III – aconselhamento genético gratuito a portadores do traço falciforme ou de outras hemoglobinas variantes;

IV – facilitação do acesso ao exame por familiares de pessoas diagnosticadas com hemoglobinas anormais, permitindo análises familiares ampliadas.



§ 3º A divulgação das ações deverá observar linguagem acessível, inclusiva e respeitosa, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do sigilo médico e da autonomia individual.

Art. 6º As atividades correspondentes ao “Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” e à “Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” poderão ser realizadas em parceria do Poder Executivo com entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2025.

CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA

Presidente



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 073F-3EFF-B603-33F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA (CPF 067.XXX.XXX-42) em 25/07/2025 12:10:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmparnamirim.1doc.com.br/verificacao/073F-3EFF-B603-33F0>

Diário Oficial de Parnamirim - Rio Grande do Norte

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4701 – PARNAMIRIM, RN, 26 DE JULHO DE 2025 – R\$ 0,50

Prefeitura realiza **Dia da Comunidade** no CRAS Parque Industrial no próximo dia **31 de julho**



GACIV
Gabinete Civil

DECRETOS

DECRETO Nº 7.756, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 120.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar, por anulação de dotação, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARNAMIRIM/RN, 25 de julho de 2025.

RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
PREFEITA

Gilney Michell Delmiro de Góis

Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico –
SETUDE

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA
Câmara Municipal de Parnamirim

LEIS

LEI Nº2.594, DE 24 JULHO DE 2025.

Promulgo a presente Lei.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2025; 135ª da República.

Presidente

Dispõe sobre a criação de políticas públicas municipais voltadas à assistência, ao diagnóstico precoce e ao tratamento da doença falciforme, cria o 'Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme' e a 'Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme', no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Implementa no município de Parnamirim/RN, o Programa Municipal de Assistência, Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Doença Falciforme, com o objetivo de garantir suporte integral às pessoas diagnosticadas com essa condição.

Art. 2º Fica instituído o “Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” a ser celebrado anualmente no dia 19 de junho, bem como a “Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” a ser celebrada, anualmente, no mês de junho, na semana em que ocorrer o dia 19 de junho.

Parágrafo único. O “Dia” e a “Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” deverão integrar o calendário oficial do Município e terão por objetivo instruir e conscientizar a população quanto à importância de ações voltadas à melhoria da condição de saúde das pessoas acometidas pela doença, bem como promover sua detecção precoce.

Art. 3º O Programa Municipal terá como objetivos:

I – garantir atendimento prioritário e adequado às pessoas com doença falciforme nos serviços de saúde municipais, incluindo unidades básicas de saúde, hospitais e UPAs;

II – promover campanhas de conscientização sobre a doença falciforme, seus sintomas, prevenção e tratamento, especialmente nas escolas e comunidades;

III – implementar protocolos de diagnóstico precoce, assegurando a realização do teste do pezinho e exames complementares em recém-nascidos e crianças;

IV – assegurar o fornecimento gratuito e contínuo de medicamentos e tratamentos essenciais, incluindo transfusões sanguíneas, hidroxiureia e demais terapias recomendadas pelo SUS;

V – criar um sistema de acompanhamento especializado para pacientes com doença falciforme, garantindo acesso a hematologistas, fisioterapeutas, psicólogos e assistentes sociais;

VI – capacitar profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento humanizado e eficiente de pacientes com doença falciforme;

VII – estimular pesquisas e parcerias com universidades e centros de saúde para aprimorar o conhecimento e as terapias voltadas ao tratamento da doença.

Art. 4º As respectivas datas poderão contemplar diversos eventos com o intuito de atingir os objetivos finais, tais como:

I – campanhas de esclarecimentos, informando as características e sintomas da doença, as precauções a serem tomadas pelos portadores da doença, os tratamentos médicos adequados, bem como explanação das ações que podem ser desenvolvidas pela sociedade para auxiliar os enfermos e estimular a realização de exames;

II – debates, seminários e fóruns de discussão sobre a anemia falciforme voltados aos profissionais de saúde e de ensino integrantes das redes particular e pública do Município;

III – palestras de esclarecimento e apoio voltadas para os familiares das pessoas acometidas pela anemia falciforme, bem como o aconselhamento genético.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá promover, em conjunto com as ações previstas nesta Lei, campanhas educativas voltadas à população em idade fértil, casais e pessoas que estejam iniciando relacionamentos estáveis, com o objetivo de divulgar a importância da realização do exame de eletroforese de hemoglobina como instrumento de prevenção e orientação genética.

§ 1º O exame de eletroforese de hemoglobina deverá estar disponível na rede pública de saúde municipal, visando identificar diferentes tipos de hemoglobina, incluindo variantes anormais associadas à doença falciforme e ao traço falciforme.

§ 2º As campanhas previstas no caput poderão incluir, entre outras ações:

I – orientações sobre hereditariedade e os riscos de transmissão da doença falciforme;

II – incentivo à realização voluntária do exame por casais que pretendam constituir família;

III – aconselhamento genético gratuito a portadores do traço falciforme ou de outras hemoglobinas variantes;

IV – facilitação do acesso ao exame por familiares de pessoas diagnosticadas com hemoglobinas anormais, permitindo análises

familiares ampliadas.

§ 3º A divulgação das ações deverá observar linguagem acessível, inclusiva e respeitosa, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do sigilo médico e da autonomia individual.

Art. 6º As atividades correspondentes ao “Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” e à “Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Anemia Falciforme” poderão ser realizadas em parceria do Poder Executivo com entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 24 de julho de 2025.

CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA
Presidente

EXPEDIENTE

Prefeita Municipal Raimunda Nilda da Silva Cruz
Vice Prefeita Kátia Carvalho de Lima
Secretário Chefe do Gabinete Civil Caio César Varela da Silva

Avenida Castor Vieira Régis, 50 - Cohabinal
59.140-670 - Parnamirim/RN - (84) 3645-1689
dom.parnamirim@parnamirim.rn.gov.br